



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação nº 41 SETOT/CSELE/STI

Referência: Despacho CSELE 0898878

Assunto: Requerimento. Denúncia. Reclamação. Fraude Eleitoral. Falta de Transparência.

Senhor Coordenador,

Trata-se de requerimento/denúncia/reclamação dos Senhores Ricardo Freire Vasconcellos e Vicente Paulo de Lima sobre possíveis indícios de materialidade de divergência de dados em apuração eleitoral e sobre a falta de transparência no processo eleitoral. Em síntese, os autores discorrem sobre a questão do voto impresso, sua importância na transparência do processo de apuração, criticam a suspensão da eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997 pelo STF e apontam desconfiança no resultado do primeiro turno para o candidato Jair Bolsonaro, cuja votação, segundo eles, deveria “ter sido muito acima dos 50% dos votos”. Para embasar a desconfiança, apresentaram um “relatório de apuração dos votos em tempo real”, que “foi elaborado com base nos dados públicos do sítio do Youtube da Globo News”. Argumentam que os dados foram fornecidos pelo TSE e apontam possíveis inconsistências na divulgação dos votos para o cargo de Presidente da República, exibindo imagens e tabelas diversas, com os respectivos horários da divulgação e da evolução dos resultados. Por fim, afirmam que não objetivam a suspensão do segundo pleito, apontam como fatos a substituição da empresa responsável pelas informações e apurações, a exoneração e substituição do Diretor-Geral do TSE, para, finalmente requererem a apuração das situações narradas.

Sem entrar no mérito da crítica à suspensão do voto impresso, no que tange a esta Seção de Totalização e Divulgação de Resultados, o requerimento não contém quaisquer fundamentos rudimentares para suscitar alguma diligência técnica ou pericial.

Deve-se estar muito claro para qualquer cidadão que, uma vez impresso o Boletim de Urna pela Urna Eletrônica, todo o procedimento de totalização é 100% auditável. **Qualquer possível ou eventual fraude no procedimento de totalização seria facilmente detectável pela conferência do boletim de urna impresso com o boletim de urna divulgado pelo TSE.** São impressas, pela urna eletrônica, no mínimo 5 cópias de boletins de urna (BU), as quais podem chegar até 10 cópias. Mesários, fiscais de partido, Ministério Público, ou quaisquer pessoas interessadas podem tirar fotos dos BUs, extrair dados pelo QR Code, para, depois, cotejarem os dados, seja por amostragem, seja na totalidade, com os dados divulgados no portal do TSE. Ademais, uma vez publicados todos os boletins de urna no sítio do TSE, qualquer pessoa pode fazer a soma ou a totalização independente e conferir os resultados divulgados; obviamente devem ser respeitadas as questões relativas à situação do candidato e de seu vice, além das peculiaridades das eleições proporcionais, que também levam em consideração as regras de distribuição de votos de legenda, das médias, das sobras, cláusula de barreira, entre outras regras.

Ao passo que nada disso foi feito pelos autores, eles limitam sua reclamação em imagens de Youtube, por meio de resultados divulgados pela Globo News. Conforme exposto, a divulgação da evolução dos resultados não tem qualquer impacto no resultado final, visto que o resultado final é definido pela situação imposta pelas urnas e materializada pelos boletins de urna. A evolução da divulgação dos resultados depende de fatores aleatórios, como questões operacionais, técnicas e geográficas. Unidades da Federação menores, por exemplo, e que tenham uma rede de comunicação rápida e eficiente, têm maior facilidade em terminar o envio das mídias de resultado do que outras Unidades que são maiores, com locais de difícil acesso, e que não dispõem de rede de comunicação rápida e abrangente. Ademais, durante o primeiro pleito, a Justiça Eleitoral enfrentou dificuldades técnicas, tanto de sobrecarga nas suas redes, quanto de sobrecarga no processamento de servidores de aplicação. Essas dificuldades levaram, por exemplo, à substituição da empresa responsável pelo serviço de CDN (Rede de fornecimento, entrega e distribuição de conteúdo). Este

serviço é contratado de forma sazonal, visto que, apenas num determinado dia, os serviços de rede precisam ser expandidos. Também enfrentou-se questões de ordem técnica em sobrecarga de processamento em São Paulo e Minas Gerais, quando foram adotadas medidas de contingência para possibilitar o recebimento e processamento dos BUs. Essas questões de ordem técnica afetaram a divulgação durante o primeiro pleito. No primeiro caso, a população não pôde acompanhar, nos sistemas oficiais do TSE, a evolução dos resultados. Os grandes meios de comunicação assumiram esse papel. No segundo caso, do gargalo de processamento computacional, eventualmente podem ter sido geradas algumas inconsistências pontuais, as quais, no entanto, não são fraude, nem adulteraram o resultado final definido pelas urnas.

Por último, esta unidade desconhece a questão sobre substituição do Diretor-Geral.

Assim, esclarecidas todas as questões, instrui-se a presente demanda por sua total improcedência.

Respeitosamente,

É a informação.

JULIO VALENTE DA COSTA JUNIOR
CHEFE DE SEÇÃO



Documento assinado eletronicamente em **15/02/2019, às 14:49**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0915072&crc=17810B84, informando, caso não preenchido, o código verificador **0915072** e o código CRC **17810B84**.